

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Referência: Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ  
Procedimento SEI nº 2023.004478

**SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** ("Sencinet" ou "Recorrente"), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 33.179.565/0001-37, com sede na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 9, S/N, Hortolândia, CEP 13.186-904, vem, respeitosa e tempestivamente, por meio de seu representante legal, nos termos do item 12.2 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.** ("Pulsar") e **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA.** ("Via Direta"), em conjunto denominadas de "Recorrentes".

## 1. Tempestividade

01.) A Sencinet foi cientificada a respeito dos recursos no dia 22/04/2024, de modo que possui três dias corridos para a apresentação das contrarrazões, conforme se depreende do item 12.2 do Edital.

02.) Sendo assim, o prazo para apresentação das contrarrazões termina em 25.04.2024, de tal forma que o presente é tempestivo.

## 2. Introdução

03.) Em seus recursos, as Recorrentes apresentam, essencialmente, os seguintes argumentos:

- (i) Alegam que a Sencinet não comprovou a sua situação de regularidade econômico-financeira em relação à certidão de falência apresentada;
- (ii) Afirmam que a Sencinet possui execuções judiciais em trâmite que a impediriam de concorrer nesta licitação, demonstrando a sua irregularidade fiscal;

04.) Como se verá a seguir, nenhum deles procede, e a habilitação econômico-financeira da Sencinet é absolutamente hígida. Logo, a decisão que a declarou vencedora está em absoluta conformidade com a legislação, princípios licitatórios e o edital.

05.) A seguir, passamos a analisar de forma individualizada os argumentos das Recorrentes.

## 3. A regularidade econômico-financeira da Sencinet – certidão de falência

06.) Em seus recursos, as Recorrentes indicam que (i) a Sencinet não comprovou sua regularidade econômico-financeira por meio da certidão apresentada, uma vez que existe um processo de falência em face da Sencinet; (ii) a certidão apresentada inicialmente estava vencida, e a Sencinet não poderia apresentar certidão com data após a abertura do certame.

- 07.) Inicialmente, sobre esta matéria, é importante destacar que **a análise da qualificação econômico-financeira da Sencinet já foi matéria exaustivamente discutida e decidida no recurso apresentado pela empresa e na decisão da Autoridade Superior. Sendo decidida por esta última que a empresa possui sim capacidade econômico-financeira para cumprir com o objeto do edital.**
- 08.) Não obstante, ao contrário do que afirmam as Recorrentes e conforme já demonstrado pela Sencinet, a simples existência de um processo de falência na certidão apresentada não tem o condão de definir a situação econômico-financeira da empresa e, muito menos, de que a empresa esteja, de fato, em processo de falência.
- 09.) Para tanto, vale citar, ainda que brevemente, alguns argumentos que devem ser observados e que foram extremamente bem analisados na decisão da Autoridade Superior:
- (i) Analogia ao caso concreto com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a empresa sob Recuperação Judicial poderia participar de licitações ao demonstrar a sua capacidade econômico-financeira (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022);
  - (ii) as distinções entre um pedido de falência por terceiro e um pedido de autofalência;
  - (iii) a fundamental verificação dos fatores que circundam o pedido de falência, bem como os elementos objetivos que permitam a análise concreta da situação financeira da empresa.
- 10.) Nesse sentido, veja-se a decisão da Autoridade Superior:

"A douta Pregoeira, por seu turno, **demandou o setor técnico desta Procuradoria-Geral de Justiça, para que fosse realizada análise técnica dos documentos contábeis da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 33.179.565/0001-37.**

Instado a se manifestar, o Núcleo de Apoio Técnico - NAT concluiu (1283670) que:

**(...) Observamos que para cada R\$1,00 (um real) de dividas correntes (de curto prazo) da empresa, a mesma dispõe de R\$1,26 (um real e vinte e seis centavos) para cumprir com suas**

**obrigações, o que é considerada uma situação favorável à empresa. Considerando a soma do Ativo Circulante, a empresa demonstra possuir nesses ativos o total de R\$64.354.066,92 – apresentando uma razoabilidade de valores em relação aos valores médios totais estimados para contratação no total de R\$23.972.220,60.**

**Ao mesmo tempo em que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial para o processo licitatório, é imprescindível que seja observada a finalidade do processo administrativo e a necessidade que de que se atenha ao máximo ao contrato mais benéfico para a Administração Pública.**

Diante das exigências de certidão negativa de falência e recuperação judicial/extrajudicial, apresentadas certidões positivas, a rigor, o licitante seria inabilitado. Ocorre que a questão enseja uma série de discussões, de modo que, seja em relação à falência, seja em relação à recuperação judicial, é necessário tecer algumas considerações.

**Importa dizer que a certidão positiva de falência não necessariamente significa a perda da saúde financeira. Apresentada certidão positiva de falência, é necessário avaliar se a certidão positiva advém de autofalência.** Se for afirmativa a resposta, deverá ser considerado inabilitado o licitante. Por outro lado, caso a certidão positiva advinha de pedido de terceiro, deve a Administração licitadora verificar se já existe sentença declaratória de falência da empresa licitante, visto que apenas nesse caso é que poderá ser inabilitado.

[...]

**Ademais, registre-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que a empresa sob Recuperação Judicial poderia participar de licitações ao demonstrar a capacidade econômico-financeira** (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022).” (grifo nosso)

- 11.) Ora, como bem abordou a Autoridade Superior, além da observância ao princípio da vinculação ao edital, é necessário que haja a ponderação entre outros princípios licitatórios.
- 12.) No caso concreto, a Sencinet foi a empresa licitante que apresentou melhor proposta, tanto é que se consagrou vencedora do certame. Aqui, portanto, torna-se fundamental a realização de uma hermenêutica considerando o **princípio da maior vantajosidade econômica para a Administração** e, por conseguinte, da **razoabilidade e proporcionalidade**.
- 13.) Nesse sentido, a decisão de desclassificação da Sencinet com fundamento na existência de um processo de falência ajuizado por terceiro - que ainda está em trâmite -, além de afronta aos princípios mencionadas, seria um exemplo claro do formalismo exagerado no processo licitatório.

14.) Sobre esta matéria, inclusive, o Tribunal de Contas da União tem uma **jurisprudência pacificada** a respeito da **vedação ao formalismo excessivo** nos certames licitatórios. **É notória a fundamentabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todavia, este princípio deve ser utilizado em consonância com os demais.**

Observe-se:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR ESPECÍFICO PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA SOBRE AS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. [...] 9.2.1. **inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta** para os grupos 4 e 5 do referido pregão, **sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível** no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, **o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação**, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame **e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado** (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, dentre outras deliberações)[...].” (ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – Relator Raimundo Carreiro)<sup>1</sup> (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONDUZIDA PELO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ (SEBRAE/PA) PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DE SEU EDIFÍCIO-SEDE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA. [...] 29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, **deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'** (Acórdão 2159/2016-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes). 30. Para o TCU (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo), **A observância das normas e das disposições do edital, consoante o**

<sup>1</sup> Disponível

em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%25830%2520234%252F2021%2520.%25E2%2580%2593%2520PLEN%25C3%2581RTO/%2520/score%2520desc/0>

**art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** [...] (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – RELATORA ANA ARRAES)<sup>2</sup> (grifo nosso)

- 15.) Ultrapassado, portanto, o argumento inicial apresentado pelas Recorrentes em relação à regularidade econômico-financeira da Sencinet. Assim, passa-se à análise em relação à validade da certidão apresentada.
- 16.) As Recorrentes afirmam que a Sencinet deveria ser desclassificada da licitação por ter apresentado certidão de falência vencida, descumprindo as exigências do edital. A Via Direta complementa, ainda, que a Sencinet não poderia incluir documento que deveria constar anteriormente e com data de emissão após a abertura do certame.
- 17.) Nesse diapasão, a Via Direta alegou que:

“Como é possível ver, o edital estabelece que as condições de habilitação serão verificadas por meio da documentação cadastrada no SICAF e que, havendo desconformidade entre a documentação cadastrada estar em desconformidade com a legislação aplicável, o pregoeiro solicitará documentos complementares a serem apresentados no prazo de 02 horas.

**Fundamental que seja registrado que o caso em discussão não foi de desconformidade, mas sim, de ausência do documento – a Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), expedida em 13/10/2023, na qual constava a informação de inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cujo prazo de validade datava em 11/01/2024, estava VENCIDA.**

A Lei de Licitações, acerca do esclarecimento de documentos ou informações que constem no caderno de documentação ou na proposta, prevê a possibilidade de realização de diligência, sendo, porém, proibida a inclusão de documento que deveria constar originalmente nos envelopes respectivos ou nos arquivos eletrônicos. Vejamos o teor do texto legal:

[...]

Ainda assim, não poderia ter sido mais desastrosa a conduta da Recorrida e a decisão da douta Pregoeira, **vez que aquele apresentou e esta aceitou Certidão emitida após a abertura do certame.** Com essa conduta, a Recorrida, longe de lograr demonstrar a pré-existência de sua regularidade fiscal, provou mesmo que não a tinha.” (grifo nosso)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/acord%25C3%25A3o%25202239%252F2018/%2520score%2520desc/0>

- 18.) Pois bem. A respeito dessa argumentação, primeiramente, importante frisar que **a desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa na licitação em razão da certidão de falência juntada estar vencida seria a própria configuração de descumprimento dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e o princípio do formalismo moderado.**
- 19.) Ora, na situação de identificado equívoco no documento apresentado, a conduta da Sra. Pregoeira em requerer o documento atualizado é mais do que acertada, e está em integral conformidade com a legislação, edital e jurisprudência dos tribunais pátrios.
- 20.) O próprio edital prevê a possibilidade de realização de diligência, citando inclusive, o entendimento do TCU sobre a matéria:

**25.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.**

**25.3.1.** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deverá sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,** mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

**25.3.2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (preexistente), que deixou de ser juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021). (grifo nosso)

- 21.) Não bastasse isso, a certidão de falência é um documento que não possui natureza constitutiva, mas apenas se limita a indicar a existência ou não de processos.
- 22.) Ademais, em relação aos argumentos apresentados pela Via Direta e mencionados anteriormente, **é possível constatar clara contradição** entre eles. **Em um primeiro momento, a Via Direta afirma que a documentação apresentada estava vencida, em outro, alega que "não se trata de desconformidade, mas de ausência de documento".**

- 23.) Ora Nobre Pregoeira, **como é possível afirmar que um documento ausente estava vencido? Se a certidão estava vencida, ela foi apresentada!! A apresentação da certidão pela Sencinet, com um simples equívoco que foi posteriormente sanado com a apresentação de nova certidão válida, não é algo a ser discutido, mas um fato.**
- 24.) Ainda neste raciocínio, não há o que se falar em conduta irregular por ter apresentado certidão atualizada, mas apenas de diligência que visou sanar um mero equívoco.
- 25.) Inclusive, ainda sobre a contradição da própria Via Direta em seu recurso, é válido citar trecho da jurisprudência indicada pela empresa recorrente, que apenas atesta a possibilidade de saneamento do equívoco envolvendo a certidão:

**“Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU Relator:** Vital Walton Alencar Rodrigues. **Data da Sessão:** 26/05/2021.

**Assunto:** Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

**Sumário:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [...]**”



26.) Dessa forma, conforme aponta a própria Via Direta, houve uma evolução relativa ao entendimento sobre a previsão do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993 a partir da compreensão de que **o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, de modo a conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao referido dispositivo.**

27.) Sendo assim, não devem prosperar os argumentos e pedidos das Recorrentes em relação à habilitação econômico-financeira da Sencinet, em especial à certidão apresentada.

#### **4. A habilitação fiscal da Sencinet**

28.) Percebendo a validade da decisão que declarou a Sencinet vencedora do certame e a fragilidade do argumento relacionado à certidão de falência, tentaram as Recorrentes alegar que a existência de execuções judiciais pela Sencinet comprovaria a irregularidade fiscal da empresa.

29.) Ocorre que tal argumento, assim como os demais, não deve prosperar.

30.) É sabido que a existência de processos judiciais é quase inerente à existência de uma pessoa jurídica que realiza atividade econômica, principalmente quando se trata de pessoa jurídica do porte da Sencinet, que exerce atividade não só no território nacional, mas em quase toda a América Latina.

31.) Nessa seara, a Pulsar cita a existência das seguintes execuções judiciais:

- 1500970-83.2021.8.26.0229
- 5003658-13.2018.4.03.6105
- 5003878-45.2017.4.03.6105
- 1503044-42.2023.8.26.0229

32.) Todavia, ao indicar superficialmente estes processos, a Pulsar não informou a matéria discutida, as teses apresentadas pela Sencinet e, o mais importante para a situação em questão, que todos estes processos já estão

garantidos judicialmente ou suspensos. O que pode ser facilmente constatado em uma breve consulta aos processos.

- 33.) Para tanto, veja-se que a execução nº 1500970-83.2021.8.26.0229 encontra-se suspensa, constando, inclusive, decisão recente, datada de 25 de março de 2024, informando a sua extinção, uma vez que foi ajuizada irregularmente, fundamentada em um débito que já estava com exigibilidade suspensa. Observe-se:

Processo Digital nº:	1500970-83.2021.8.26.0229
Classe – Assunto:	Execução Fiscal
Exequente:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Executado:	Bt Brasil Servicos de Telecomunicacoes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão, já transitado em julgado, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Executado, reformando a r. sentença de modo a acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado e extinguir a presente execução fiscal, além de, pela sucumbência, condenar o Exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, e também de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no Art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário.

Por fim, não havendo mais atos a cumprir, proceda-se a baixa definitiva deste processo e a remessa dos seus autos ao arquivo.

Intime-se.

Hortolândia, 25 de março de 2024.

- 34.) No tocante às execuções nº 5003658-13.2018.4.03.6105 e nº 5003878-45.2017.4.03.6105, ambas estão garantidas judicialmente.
- 35.) Além disso, em relação à execução nº 1503044-42.2023.8.26.0229, citada pelas Recorrentes, execução na qual a parte é a Sencinet Latam Brasil LTDA., importante destacar preliminarmente que a empresa licitante desta licitação é a Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações LTDA., de modo que são pessoas jurídicas distintas e com CNPJs diferentes.
- 36.) Nesse diapasão, a Via Direta apresenta argumentos confusos que buscam conduzir à erro esta Nobre Pregoeira e que demonstram o mais amplo desconhecimento quanto a preceitos básicos de direito administrativo, direito tributário e direito societário.

- 37.) Em primeiro lugar, a Via Direta confunde os conceitos básicos como *filial* e *subsidiária* para equiparar pessoa jurídica *distinta* e do mesmo grupo econômico à própria Sencinet, como se possuíssem a mesma relação entre uma matriz e uma filial. A filial representa uma unidade empresarial distinta daquela da matriz que pode ser estabelecida com diversas finalidades comerciais. Mantém a personalidade jurídica da matriz, mas possui numeração distinta junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica distinta para fins contábeis e fiscais.
- 38.) Por sua vez, apesar de possíveis abordagens jurídicas distintas, um *grupo econômico* é composto por diferentes empresas *com personalidades jurídicas distintas* organizadas sob um mesmo controle ou organizadas em busca de interesses comuns. O que a Via Direta busca estabelecer é que a relação entre a Sencinet e a Sencinet Latam Brasil Ltda. (Sencinet Latam), empresas do mesmo grupo econômico, é a mesma que entre uma matriz e filial.
- 39.) A Sencinet Latam Brasil Ltda. possui personalidade jurídica própria, contrato social específico, sócias específicas e objeto social próprio. Em outras palavras, Sencinet e a Sencinet Latam são *peças jurídicas distintas* dentro de um mesmo *grupo econômico*. Por possuírem personalidades jurídicas distintas, considerações relativas à regularidade fiscal da Sencinet Latam não são aplicáveis à Sencinet.
- 40.) Ainda que fosse possível fazer essa implicação, a Via Direta traz informações incorretas ou confusas que buscam induzir a erro esta Nobre Pregoeira.
- 41.) As Recorrentes apresentam como ilustração do suposto caráter sonegador da Sencinet Latam a *execução fiscal nº 1503044-42.2023.8.26.0229*, ajuizada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pois naquela esfera não haveria sido proferida decisão liminar suspendendo a exigência da cobrança. Contudo, esquece de mencionar que a referida execução fiscal é lastreada em débito decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.122.612-4, em face do qual foi proferida decisão concessiva de tutela provisória de urgência, postulada nos autos da ação anulatória nº 1005474-58.2022.8.26.0229, que **suspendeu a exigibilidade do crédito**

**tributário constituído no referido auto de infração.** A impropriedade do ajuizamento da execução fiscal foi demonstrada na exceção de pré-executividade apresentado nos mesmos autos.

- 42.) Ainda com relação à Sencinet Latam, a Via Direta apresenta parcelamento que não teria sido honrado a partir de informações de extrato do Site do Contribuinte da PGE-SP<sup>3</sup>. Cumpre observar que os dados apresentados pelo sistema da PGE-SP *não* são automáticos, devendo ser alimentados para constar no extrato. Além disso, ainda que se pudesse considerar as parcelas como atrasadas, o atraso não implica na rescisão automática do parcelamento, mas somente no caso de atraso superior a noventa dias da parcela considerada como devida, conforme cláusula 5.1. do Termo de Aceite. Portanto, mais uma vez as Recorrentes apresentam informações inverídicas ou incompletas para induzir a erro esta Nobre Pregoeira.
- 43.) Além das ilações acima refutadas, a Via Direta, assim como a Pulsar, apresenta argumentos para buscar desbancar a regularidade fiscal da Sencinet, comprovada segundo as regras do certame, mencionando processos que discutem a exigibilidade de débitos fiscais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.
- 44.) Há muito tempo o Tribunal de Contas da União consolidou por meio da Súmula nº 283<sup>4</sup> o entendimento de que, no que concerne à comprovação das obrigações fiscais e trabalhistas, a Administração Pública deve exigir a situação da regularidade e não a prova de quitação. Esse entendimento afasta qualquer discussão que busca prejudicar a Sencinet pela menção à débitos fiscais **que tiveram sua exigibilidade suspensa em função de decisão judicial.**
- 45.) Por fim, a Via Direta tenta imputar a falta de irregularidade fiscal a partir de questões relativas a outros Estados da federação e discussões judiciais envolvendo a Sencinet. Nesse ponto, importante esclarecer que a comprovação da regularidade fiscal deve estar restrita à prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do**

---

<sup>3</sup> [https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/home/home\\_novo.jsf](https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/home/home_novo.jsf)

<sup>4</sup> Súmula 283 do TCU: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade

**domicílio ou sede do licitante**, sendo que qualquer ampliação desse requisito compreende ilegalidade.

46.) Conforme indicado acima, a Sencinet comprovou por todos os meios possíveis sua regularidade fiscal nos termos do edital, apresentando as certidões mencionadas em tal instrumento convocatório. Portanto, não há espaço para qualquer discussão da ausência de regularidade fiscal da Sencinet. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é translúcida ao determinar que as exigências relativas à comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação devem se restringir ao que é previsto em lei:

31. Deve-se, inicialmente, ressaltar que o argumento dos procuradores relacionados à preocupação em inibir a participação nas licitações de empresas que cometem fraudes fiscais em outras unidades federadas, deve ser acolhido como salutar. Não obstante, a questão da exigência de prova de regularidade fiscal na fase de habilitação das licitações deve estar restrita aos termos exigidos nos incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos pregões por força do art. 9º da Lei 10.520/2002. Neste aspecto específico, não assiste razão aos responsáveis quanto a não aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 aos pregões, uma vez que esta foi mais específica do que aquela quanto às exigências para comprovação de regularidade fiscal.

31.1. Feitas essas considerações, os incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993, ao tratarem da regularidade fiscal, estabelecem textualmente que tanto a inscrição no cadastro de contribuintes como a prova de regularidade com a fazenda pública, devem ser relativas ao domicílio ou sede do licitante.

[...]

n) recomendar à prefeitura municipal de Santana/AP quanto aos seus atos de gestão financiados com recursos federais, que:

n.3) nas licitações, em quaisquer de suas modalidades, abstenha-se de exigir, nos respectivos editais, documentos para fins de comprovação de regularidade fiscal não previstos nos incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002;<sup>5</sup>

4.4 que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenham-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências não sejam excessivas para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação.<sup>6</sup>

47.) Assim, diante de todo o exposto, não existe qualquer indício de irregularidade fiscal da Sencinet para sua regular participação no certame. As alegações das Recorrentes, além de descabidas, possuem informações

<sup>5</sup> Acórdão 183/2019 – Plenário. Ministro Relator Benjamin Zymler.

<sup>6</sup> Acórdão 4/2006-TCU-Segunda Câmara – Relator Ministro Ubiratan Aguiar.

inverídicas que podem conduzir ao erro, de modo que devem ser prontamente rejeitadas.

## 5. Conclusão e pedidos

48.) Ante todo o exposto, requer-se que a presente resposta seja admitida e sejam rejeitados todos os pedidos formulados nos recursos da Via Direta e da Pulsar para reconhecer a validade e adequação da proposta vencedora, mantendo-se a decisão da Nobre Pregoeira para, ao final, homologar o Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ em favor da Sencinet.

De São Paulo para Manaus, 25 de abril de 2024

Termos em que pede deferimento,

Digitally signed by:  
RODRIGO MILANO CARLOS OLIVEIRA  
CPF: \*\*\*.862.738-\*\*  
Certificate issued by Autoridade Certificadora  
SERPRORFBv5  
Date: 4/25/2024 1:06:07 PM -05:00



**SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Rodrigo Milano Carlos Oliveira

Representante Legal



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: E7AND-UHEW5-NL7QN-MUQNZ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ RODRIGO MILANO CARLOS OLIVEIRA (CPF \*\*\*.862.738-\*\*) em 25/04/2024 15:06 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/E7AND-UHEW5-NL7QN-MUQNZ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>